



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

Projeto de Lei nº 001/2019.

Institui o Programa Municipal de Arborização, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz/RN, **aprovou e eu SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Santa Cruz/RN, o Programa Municipal de Arborização e dá outras providências, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana deste Município.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município de Santa Cruz/RN.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

Art. 3º. Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º. A administração municipal desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização e Áreas Verdes Urbanas no prazo de 12 meses a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 5º. Deverão ser objetivos do Plano Municipal de Arborização:

I - Definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana;

II - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

III - Implantar e manter áreas verdes visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental, local e regional;

IV - Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

V - Integrar e envolver a população, com vistas à preservação, manutenção e ampliação da arborização urbana no município de Santa Cruz;

VII – Criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente; e

VIII – Estabelecer as principais metas a serem implementadas pelo executivo municipal, para proteção do meio ambiente, nos próximos 10 anos, a partir da promulgação do Plano.

Art. 6º. Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do município de Santa Cruz/RN, impondo aos munícipes a corresponsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece os critérios relativos à arborização urbana.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do município:

I - A vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;

II - As mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III – Áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei.

Art. 8º. Fica, enquanto não implantado um órgão específico, a Secretaria Municipal de Obras do Município de Santa Cruz/RN, responsável pela implantação do programa referido nesta lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prefeitura municipal de Santa Cruz/RN deverá criar a qualquer tempo um órgão específico para atuar na implantação do que trata esta lei, que atuará em regime de colaboração com outras secretarias do município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Competirá especificamente aos fiscais da Sec. de Obras e/ou do órgão



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

especifico a ser criado, no cumprimento das funções de poder de polícia administrativa, a fiscalização e imposição das sanções previstas nesta Lei.

Art. 9º. Caberá a Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 10º. Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas ou órgão específico.

I - As áreas verdes de domínio público são:

- a) - Praças, jardins, parques, bosques; e
- b) - Arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:

- a) - Chácaras no perímetro urbano e correlatos; e
- b) - Condomínios e loteamentos fechados.

Art. 11. Para efeitos de Lei, considera-se:

- I. **Arborização Urbana:** o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana;
- II. **Espécie Nativa:** espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;
- III. **Espécie Exótica:** espécie vegetal que não é nativa das matas ombrófilas;
- IV. **Espécie Exótica Invasora:** espécie exótica que ao ser, por qualquer motivo, introduzida em um determinado ambiente, se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas ou habitats naturais, podendo causar danos econômicos e/ou ambientais a um determinado ecossistema;
- V. **Vegetação de Porte Arbóreo:** vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros) e altura mínima de 2m (dois metros);



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

- VI. **Diâmetro à Altura do Peito (DAP)** - diâmetro do tronco da árvore medido à aproximadamente 1,30 metros de altura do solo;
- VII. **Vegetação Natural:** aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;
- VIII. **Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente:** aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com as normas estabelecidas.
- IX. **Áreas Verdes Públicas (AVP):** as praças e parques como os lugares mais adequados para árvores de grande porte. São importantes para diminuir os riscos de enchentes nas cidades. Seus grandes espaços com solo vegetado permitem a infiltração e o amortecimento da força das águas de chuva que escoam pela superfície do solo.
- X. **Áreas de Preservação Permanente (APP):** estão associadas aos percursos de córregos e rios, lagos, nascentes, aos topos de morro, encostas íngremes, restingas e outras áreas frágeis. Devem ser conservadas em seu estado natural para a proteção dos cursos d'água e na estabilidade do solo, evitando desmoronamentos.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 12. Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, quando não previstos no Plano Diretor do Município de Santa Cruz/RN, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes constantes nesta lei ou no Plano Municipal do Meio Ambiente a ser criado por lei específica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado, e a fiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas ou órgão específico.

Art. 13. Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise da Secretaria Municipal de Obras Públicas ou órgão específico.

Art.14. A Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico deverá elaborar para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada a arborização urbana da região, sempre por profissional habilitado.

CAPÍTULO IV

DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 15. Para a arborização em bens de domínio público urbano do Município de Santa Cruz/RN, deverão ser plantadas árvores nas características:

I - De pequeno porte: espécies que em fase adulta atingem, no máximo, 6 metros de altura e que possuem um diâmetro de copa de 5 metros, em média.

- a) Nas calçadas sobre rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

II - De porte médio: espécies que na fase adulta atingem, no máximo, 12 metros de altura e cujo diâmetro da copa é, em média, de 7 metros.

- a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;
- b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,80m (um metro e oitenta).

III - De pequeno ou médio porte:

- a) Nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais;

IV - De pequeno, médio ou grande porte: espécies com altura a 12 metros e com diâmetro de copa superior a 10 metros.

- a) Nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 1,0 (um metro).

§ 1º Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter a largura mínima de 2m (dois metros);

§ 2º Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies arbóreas nativas, por ser adaptado ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies com cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos.

§ 3º A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 4º A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 5º Nas calçadas, a distância mínima das árvores à área externa das guias será de 0,30m (trinta centímetros).

§ 6º As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta.

§ 7º Preferencialmente, em volta das árvores plantadas, deverá ser adotada uma área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante que permita a infiltração da água e aeração do solo.

§ 8º As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

§ 9º As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:

- a) Ter boa formação;
- b) Ter tamanho e DAP compatíveis;
- c) Ser isenta de pragas e doenças;
- d) Ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens.
- e) Possuir afastamentos mínimos necessários entre as árvores e outros elementos do meio urbano, a saber:
 - I - Distância de 1,5 m para caixas-de-inspeção e bocas-de-lobo;
 - II - Distância de 10,0 m para cruzamento sinalizado por semáforos;
 - III - Distância de 2,0 m para encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea;
 - IV - Distância de 1,5 m para entrada de veículos;
 - V - Distância de 7,0 m para esquinas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

VI - Distancia de 3,0 m para hidrantes;

VII - Distancia de 0,5 m para meio fio – face externa, exceto em canteiros centrais;

VIII - Distancia de 1,5 m para pontos de ônibus;

IX - Distancia de 0,5 - 1,0 m para portas e portões de entrada;

X - Distancia de 5,0 m para postes de iluminação pública e transformadores.

Art.16. As mudas de árvores para arborização urbana deverão ser produzidas em viveiro municipal, a ser obtidas através da Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico, podendo o munícipe e/ou terceiros efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização da prefeitura, desde que observadas às exigências desta Lei, normas técnicas e determinações da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao órgão técnico do executivo municipal, dentre outras atribuições:

I - Produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II - Identificar e cadastrar árvores matrizes para a produção de mudas e sementes;

III - Implementar um banco de sementes;

IV - Testar espécies, com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - Promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - Conhecer e divulgar a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

CAPÍTULO V

DA ARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 17 – Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentarem projetos de arborização urbana, conforme as características constantes nesta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

Art. 18 – O projeto de arborização urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 19 - Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arreamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA deliberará sobre a aprovação do projeto de arborização urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada à aprovação do projeto de arborização urbana.

Art. 21 - A implantação do projeto de arborização urbana deverá obedecer as especificações da presente Lei.

Art. 22 - A implantação do projeto de arborização urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 23 - A manutenção do projeto de arborização urbana, pelo interessado, deverá ser de no mínimo 03 (três) anos a contar da data de início de execução do projeto, ou até as plantas adquirirem porte arbóreo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 5 cm (cinco centímetros), à altura do peito de 2 m (dois metros) do solo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o interessado firme termo de compromisso junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas ou Órgão Específico, poderão ser seguidos os prazos contidos no mesmo, desde que aprovado em consulta ao COMDEMA.

Art. 24. O projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 email: camaram.santacruz@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

arborização, tais como espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.

Art. 25. A posteação deverá ser ajustada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste).

Art. 26. Apresentar cronograma e garantias de que o projeto seja instalado.

PARÁGRAFO ÚNICO – caso o empreendedor do loteamento não implante ou não execute a arborização nos termos do projeto de arborização urbana apresentado quando da aprovação do parcelamento do solo, caberá ao município sua efetivação, cobrando as despesas do referido ato, do loteador, acrescidas de 10% (dez por cento) do total das despesas.

Art. 27. Apresentar memorial e planta em 4 (quatro) vias, com escala 1:100, do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário, elaborados por profissional tecnicamente habilitado, acompanhados por ART.

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico, da prefeitura do município de Santa Cruz/RN, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no projeto de arborização urbana.

CAPÍTULO VI

DA PODA

Art. 29. A poda de árvores da arborização pública poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico, obedecidos aos princípios legais e técnicos pertinentes.

§ 1º Para o credenciamento junto a Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, deverá participar das capacitações oferecidas pela referida Secretaria.

§ 2º Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

Art. 30. Os tipos de poda adotados no município são:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 email: camaram.santacruz@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

- a) Poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências com pedestres e veículos;
- b) Poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária ou secundária;
- c) Poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa, sendo que a remoção superior a este percentual caracterizará a poda drástica, a qual fica expressamente proibida por esta Lei.

CAPÍTULO VII

DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art.31. A supressão ou substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico, aceita nos seguintes casos:

- I- Quando o estado sanitário da árvore justificar;
- II- Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- III- Quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;
- IV- Quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativas para solução;
- V- Quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada; e
- VI- Quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição.

§ 1º Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 email: camaram.santacruz@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

Art. 32. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias podas ou supressões, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, devendo estes comunicar a intervenção, devidamente justificada a Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico.

Art. 33. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 34. Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, sendo a quantidade e localização determinada pela Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico.

Art. 35. Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidades com o estabelecido na ocasião da aprovação do alvará de construção, pela Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico.

Art. 36. Os órgãos próprios do município somente poderão expedir termo de conclusão, habite-se, alvarás de funcionamentos e número do imóvel, quando atendido o disposto nesta Lei, mesmo nos projetos aprovados antes da presente Lei, com a obra inconclusa.

Art. 37. Os pareceres e laudos para supressão de árvores poderão ser emitidos pela Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico.

Art. 38. A coleta de galhos e troncos de árvores, desde que autorizada previamente pelo executivo, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa ao requerente/contribuinte, desde que o mesmo tenha a devida autorização para corte e/ou poda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Uma vez autorizado o cidadão a promover o corte ou poda de arvores, o executivo deverá proceder à coleta do que trata o art.38.

Art. 39. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidas irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 40. Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização ou causar morte às árvores constitui infração com imposição de penalidade.

Art. 41. O procedimento para pedir a autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de solicitação à Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

Art. 42. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer ao COMDEMA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

Art. 43. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 44. Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do deferimento, para efetivar a supressão da árvore, sob pena de cancelamento da autorização, e de 30 (trinta) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 45. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, levando-se em consideração:

I- Sua raridade;

II- Sua antiguidade;

III- O interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV- Sua condição de portar sementes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Compete à Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico:

a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração do Poder Executivo e do COMDEMA para decisão;

b) Cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art. 46. Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento impresso e/ou eletrônico, caso, este, seja implantado pelo executivo, endereçando o pedido a Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico.

Art. 47. As árvores serão declaradas imunes ao corte através de decreto municipal ouvido o COMDEMA.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES

Art. 48. De acordo com as normas desta lei, é proibido, com imposição de penalidade:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

- I - Cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico, ou ainda usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio;
- II - Pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;
- III - Plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano de Arborização;
- IV - impedir com vegetação, sejam galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;
- V - Plantar em vias públicas (calçadas), salvo com a devida autorização da Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico: *Eucaliptusspp* (Eucalipto); *Ficusspp* (Figueiras em geral); *Delonix regia* (Flamboyant); *Chorisia speciosa* (Paineira); *Pinusspp* (Pinheiro); *Spathodeacampanulata* (Tulipa africana) e *Pachira aquatica* (Monguba), e outras espécies que contenham espinhos, acúleos ou adaptações, que desempenhem igual papel, os quais podem ferir pedestres constituem também infração.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 50. É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I- O proprietário do imóvel;

II- O executor;

III- O mandante;

IV- Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 51. O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso administrativo, o qual sendo omissa e decorrido prazo será aplicada a sanção pertinente.

§1º No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

§2º No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§3º No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 52. Ao infrator das normas descritas com relação à arborização urbana, será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) unidades fiscais municipais (UFM) no município, por árvore, além do custo para a remoção dos galhos.

§ 1º Os danos causados às árvores que não comprometerem a sobrevivência do(s) espécime(s), ficam sujeitos à multa de até 2/3 (dois terços) daquelas previstas anteriormente.

§ 2º A pronta reparação do dano ambiental pelo infrator permitirá a anulação da multa imposta, mediante constatação do órgão municipal responsável pela implantação das normas contidas nesta lei.

Art. 53. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para recorrer, contados da data do AIIM (Auto de Infração Imposição de Multa).

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a infração for cometida contra árvore declarada imune, a multa será de 10 (dez) vezes maiores do que a pena cabível.

Art. 54. No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Art. 55. O executivo poderá, além das previstas nesta lei determinar outras penalidades ao agente público ou privado que infringir o que estabelece o programa; o Plano ou outros regulamentos que trate do processo arbóreo da cidade.

CAPÍTULO XI

DO CONDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente)

Art. 56. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente CONDEMA, integrado a Secretaria Municipal de Obras Públicas do município de Santa Cruz/RN, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º. O CONDEMA é órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do poder executivo municipal no âmbito de suas competências sobre as questões ambientais propostas nesta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 email: camaram.santacruz@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

§ 2º. O CONDEMA terá como objetivo assessorar a formulação e a execução da política municipal de meio ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da prefeitura municipal de Santa Cruz/RN.

Art. 57. O CONDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI - Exigências de continuidade, no tempo e no espaço, nas ações de gestão ambiental;
- VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - Prevalência do interesse público;
- IX - Propostas de reparação de dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais;
- X - Propugnar para que constem, obrigatoriamente, nos estabelecimentos municipais de ensino, ensinamentos básicos que resultem ao educando conhecimentos referentes à Educação Ambiental e respectiva conservação e recuperação.

Art. 58. Ao CONDEMA compete:

- I - Propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;
- II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III - Propor normas técnicas, legais e de padrões de qualidade ambiental;
- IV - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental- natural, étnico e cultural do município;
- V - Propor o mapeamento das áreas crítica e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- VI - Colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 email: camaram.santacruz@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

VII - Participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;

VIII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

IX - Propor e incentivar ações de caráter educacional sobre o meio ambiente;

XV - Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XVI - Participar da decisão sobre a aplicação de recursos para a política de Meio Ambiente;

XVII - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Art. 59. O CONDEMA será constituído por 10 (dez) conselheiros titulares, sendo 05 representando o Poder Público e 05 representando os órgãos não governamentais com sede no município, a saber:

I - 1 (um) representante da Secretária Municipal de Obras Públicas;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal;

IV - 2 (dois) representantes das instituições públicas estaduais e federais situadas no município de Santa Cruz/RN;

V - 1 (um) representante dos sindicatos rurais com sede em Santa Cruz;

VI - 1 (um) representante do grupo de escoteiros, de livre escolha do próprio grupo;

VII - 3 (três) representantes dos órgãos não governamentais situados no município de Santa Cruz/RN.

§ 1º. Para preenchimento das vagas postas nas alíneas IV; V e VII do Art. 59 a secretaria municipal de obras convocará os interessados, através de edital contendo hora, local a data, onde os presentes deverão por aclamação ou voto nominal, escolher seus representantes.

§ 2º. Os representantes do poder público, seja do executivo municipal, da Câmara Municipal ou das Instituições Estaduais e Federais, deverão integrar o quadro efetivo.

§ 3º. Para deliberação o Conselho deverá contar com a presença da maioria simples de seus membros, ou seja, metade mais um e a aprovação das matérias, também se dará por maioria simples dos presentes a reunião.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 email: camaram.santacruz@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

§ 4º. Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, a critério das entidades representadas ou processo eletivo nos casos específicos.

§ 5º. As entidades integrantes do CONDEMA poderão ser substituídas em qualquer época, a critério do CONDEMA por maioria de votos, desde que a decisão esteja devidamente respaldada. A substituição dar-se-á também por pedido expresso da entidade, por razões que impossibilite sua participação.

§ 6º. Os membros do CONDEMA serão homologados pelo (a) Prefeito (a) Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As reuniões do CONDEMA serão abertas a sociedade em geral, que terá direito a voz, sem direito a voto.

Art. 60. O CONDEMA terá um Núcleo de Coordenação (presidente; vice-presidente e secretário geral) responsável pela convocação, preparação e coordenação das reuniões. Esse núcleo será eleito pelos membros do CONDEMA conforme Regimento Interno.

Art. 61. O mandato do Núcleo de Coordenação se encerra com o fim do mandato do colegiado, nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONDEMA reunir-se-á ordinariamente a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente quando necessário, sempre por convocação do seu Núcleo de Coordenação, por solicitação da maioria de seus membros e/ou convocação do executivo e legislativo municipal, devendo constar sempre no pedido o motivo da convocação.

Art. 62. O exercício das funções dos membros do CONDEMA será gratuito e é considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 63. Para os casos constatados de quaisquer agressões ambientais, o CONDEMA deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal, alertando-o sobre as possíveis implicações face à legislação Federal, Estadual e Municipal para as devidas tomadas de providências necessárias e cabíveis.

Art. 65. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação o CONDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do (a) Prefeito (a) Municipal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. O município deverá, quando da elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, estabelecer a implantação de um sistema de arborização na sede do Município, nos Distritos, Vilas e Bairros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89 email: camaram.santacruz@gmail.com
RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

§1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a municipalidade poderá celebrar convênio não oneroso com outros órgãos públicos ou instituições privadas.

§2º Deverá constar no programa a análise da arborização para fins de prevenção de riscos.

Art. 66. O Município, através de suas estruturas, dará ampla publicidade do disposto nesta Lei através da execução de programa ou ações de educação ambiental.

Art. 67. Os valores arrecadados em pagamento de multas deverão ser revertidos para preservação do meio ambiente do município de Santa Cruz/RN.

Art. 68. O executivo municipal deverá estimular através de parcerias com escolas públicas, privadas e municipais, a CAMPANHA "ADOTE UMA PLANTA" criando incentivos diversos aos que aderirem à campanha.

PARÁGRAFO ÚNICO – As ações, incentivos e formas do que trata o caput deste artigo, deverão ser estabelecidas em reunião entre as partes.

Art. 69. A fiscalização, execução e aplicação das penalidades contidas neste lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Obras ou órgão específico.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CONDEMA por força desta lei, também exercerá função fiscalizatória.

Art. 70. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 71. Deverá ser criado o sistema de etiqueta de tombamento com registro de coordenadas das mudas e árvores do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – O registro do que trata o caput deste artigo deverá ficar disponível a visita pública, através do site da prefeitura.

Art. 72. O poder executivo deverá proceder à supressão de árvores que estejam obstruindo o passeio público.

Art. 73. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 74. Os casos omissos na presente Lei serão deliberados pelo CONDEMA.

Sala das Sessões Cícero Pinto de Souza,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaram.santacruz@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

Paulo César Gomes de Morais

Vereador Autor

João Victor de Carvalho Bezerra

Vereador Coautor

JUSTIFICATIVA

A implantação da Lei de Arborização Urbana justifica-se pela importância da Arborização urbana propriamente dita, que se faz cada vez mais necessária em vista do grau de urbanização crescente no município e da necessidade de conservação e recuperação ambiental. A arborização urbana é importante para manter a temperatura estável, para absorção do CO₂ (gás carbônico), gerado em grande quantidade nos municípios, e para aumentar a infiltração de água no solo, que deve abastecer o lençol freático; entre outros. Porém, se implantada sem planejamento adequado, principalmente nos passeios públicos, pode causar sérios problemas quando em contato com equipamentos urbanos, como, por exemplo, a fiação elétrica; ou quando a árvore é plantada em local inadequado, dificultando a passagem de pedestres ou a visibilidade dos motoristas, quando plantada muito próxima às esquinas. Realizar a arborização, seu planejamento e sua manutenção de forma correta é imprescindível para que suas funções se desenvolvam a fim de favorecer tanto o meio ambiente, quanto o munícipe. Por isso, faz-se necessário criar diretrizes e regras para conduzir a arborização de forma a garantir que todos os envolvidos, tanto em sua implantação quanto em sua manutenção, ajam de acordo com elas, para que as principais necessidades do município, dos munícipes e do meio ambiente urbano sejam atendidas. Não obstante, vale salientar ainda que, a arborização em áreas urbanas é fator predominante para melhor qualidade de vida dos cidadãos e é a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado. Além do controle da poluição, através da absorção de poeiras e gases tóxicos, as árvores garantem o sombreamento nas calçadas e leitos viários, reduzem enchentes, através da infiltração da água no solo, melhoram o



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

email: camaramsantacruzrn@gmail.com

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084)3 291-2328

clima e conservam a biodiversidade tão necessária para nossas vidas. As árvores também possuem importante função estética. Haja vista que os projetos paisagísticos, atualmente, sempre buscam harmonizar a relação entre o meio ambiente e o meio urbano, relação esta que contribui decisivamente para o embelezamento da cidade e, comprovadamente, reduz o estresse de seus habitantes.

Assim sendo, apresento tal propositura na certeza de sua aprovação pelos doutos pares desta casa, bem com na certeza da sansão pelo chefe do poder executivo municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084) 3291-2328

Santa Cruz/RN, 11 de março de 2019

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer do Projeto de Lei nº 001/2019, Legislativo

Em cumprimento ao artigo 37 e 39 do regimento Interno da Câmara Municipal estiveram reunidos os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, objetivando a discussão e posterior parecer sobre o Projeto de Lei nº 001/2019, que "Institui o Programa Municipal de Arborização, e dá outras providências." O responsável pela análise dos aspectos legais, formais e constitucionais, opina favoravelmente, exclusivamente no que concerne aos aspectos mencionados, ao projeto, devendo o mérito ser apreciado pelos parlamentares desta casa de leis no plenário, em momento oportuno. Projeto de autoria do vereador Paulo César e de coautoria do vereador João Victor, e tendo como relator o presidente da referida comissão, o vereador Jackson René.

Para efeito de parecer à comissão conclui favoravelmente que o projeto em análise deve ser submetido em votação preservando sua redação original. É o nosso parecer.

Santa Cruz/RN, 11 de março de 2019

Legislação, Justiça e Redação Final

Jackson René Gomes de Assunção
JACKSON RENE GOMES DE ASSUNÇÃO

Presidente da Comissão

Marco Celito da Costa
MARCO CELITO DA COSTA

Membro da Comissão

Renato César Medeiros
RENATO CÉSAR MEDEIROS

Membro da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084) 3291-2328

Santa Cruz/RN, 08 de março de 2019

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei nº 001/2019, Legislativo

Em cumprimento ao artigo 37 e 39 do regimento Interno da Câmara Municipal estiveram reunidos os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, objetivando a discussão e posterior parecer sobre o Projeto de Lei nº 001/2019, que "Institui o Programa Municipal de Arborização, e dá outras providências.". O responsável pela análise dos aspectos legais, formais e constitucionais, opina favoravelmente, exclusivamente no que concerne aos aspectos mencionados, ao projeto, devendo o mérito ser apreciado pelos parlamentares desta casa de leis no plenário, em momento oportuno. Projeto de autoria do vereador Paulo César e de coautoria do vereador João Victor, e tendo como relator o presidente da referida comissão, o vereador Manoel Edimilson


Para efeito de parecer à comissão conclui favoravelmente que o projeto em análise deve ser submetido em votação preservando sua redação original. É o nosso parecer.

Santa Cruz/RN, 08 de março de 2019

Finanças, Orçamento e Fiscalização


MANOEL EDIMILSON DA SILVA

Presidente da Comissão


TARCÍSIO FÉLIX DOS SANTOS

Membro da Comissão


PAULO CÉSAR GOMES DE MORAIS

Membro da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CNPJ (MF) 08.539.520/0001-89

RUA: SENADOR GEORGINO AVELINO Nº 10, CEP: 59.200.000, TEL: (084) 3291-2328

Santa Cruz/RN, 08 de março de 2019

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E TRANSPORTE

Parecer do Projeto de Lei nº 001/2019, Legislativo

Em cumprimento ao artigo 37 e 39 do regimento Interno da Câmara Municipal estiveram reunidos os membros da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Transporte, objetivando a discussão e posterior parecer sobre o Projeto de Lei nº 001/2019, que "Institui o Programa Municipal de Arborização, e dá outras providências.". O responsável pela análise dos aspectos legais, formais e constitucionais, opina favoravelmente, exclusivamente no que concerne aos aspectos mencionados, ao projeto, devendo o mérito ser apreciado pelos parlamentares desta casa de leis no plenário, em momento oportuno. Projeto de autoria do vereador Paulo César e de coautoria do vereador João Victor, e tendo como relator o presidente da referida comissão, o vereador Manoel Edimilson

Para efeito de parecer à comissão conclui favoravelmente que o projeto em análise deve ser submetido em votação preservando sua redação original. É o nosso parecer.

Santa Cruz/RN, 08 de março de 2019

Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Transporte

TARCISIO FÉLIX DOS SANTOS
TARCISIO FÉLIX DOS SANTOS

Presidente da Comissão

JOÃO VICTOR DE CARVALHO BEZERRA
JOÃO VICTOR DE CARVALHO BEZERRA

Membro da Comissão

JACKSON RÊNE GOMES DE ASSUNÇÃO
JACKSON RÊNE GOMES DE ASSUNÇÃO

Membro da Comissão